

Processo n.: @PCP 23/00351913

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Adilson Lischkovski

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 237/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 309/2023**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MCP/DRR n. 3319/2023**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Major Vieira a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. Adilson Lisczkovski, Prefeito daquele Município naquele exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Reiterado atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.1.2. Reincidência no descumprimento do art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, no que se refere à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referente ao Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal; e

1.1.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

1.2. Recomendações:

1.2.1. Reiterar recomendação para que sejam adotadas medidas efetivas para garantir o atendimento em creche, na educação infantil na pré-escola e no ensino fundamental, de modo a cumprir a Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), ou demonstrar, de forma inequívoca, que as metas estão sendo cumpridas;

1.2.2. Reiterar recomendação para que adote providências efetivas para observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2.3. Reiterar recomendação para que sejam adotadas providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;

1.2.4. Adote providências para a prevenção e correção da irregularidade relacionada à ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, que caracteriza afronta ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.2.5. Adote providências para a completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.2.6. Reiterar recomendação para que sejam adotadas providências para que não se repitam as inconsistências de natureza contábil apontadas nos itens 9.2.1 a 9.2.6 e 9.2.8 do Relatório DGO, em cumprimento ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c as orientações deste Tribunal de Contas; e

1.2.7. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município.

2. Solicita à Câmara de Vereadores de Major Vieira que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Major Vieira;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 309/2023** que o fundamentam:

3.2.1. ao Sr. Adilson Lischkovski;

3.2.2. à Prefeitura Municipal de Major Vieira;

3.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Major Vieira;

3.2.4. ao responsável pelo órgão Central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 47/2023

Data da Sessão: 06/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC